



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

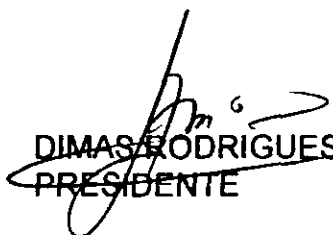
Processo nº. : 11618.000815/99-14
Recurso nº. : 121.889
Matéria: : IRPF - EX: 1994
Recorrente : PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.450

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA -
DESCABIMENTO - Não é de ser acolhido pedido de diligência
formulado pelo Recorrente para obtenção de informações que ele
próprio poderia trazer aos autos, máxime para contraditar base de
cálculo do imposto sobre a qual não existe fundada dúvida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PACELLI DA ROCHA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES
BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000815/99-14
Acórdão nº. : 106-11.450

Recurso nº. : 121.889
Recorrente : PACELLI DA ROCHA MARTINS

RELATÓRIO

PACELLI DA ROCHA MARTINS, já qualificado nos autos, foi autuado com vistas ao pagamento de imposto de renda do exercício de 1994, tendo em vista omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, conforme valores e fundamentos legais enunciados na peça vestibular (fls.02).

Termo de Verificação Fiscal (fls.06) esclarece que os rendimentos omitidos referem-se a diferenças salariais havidas face a ilegalidade de restrições impostas pelo chamado Plano Bresser, das quais se beneficiou o autuado em ação trabalhista coletiva movida pelo Sindicato dos Bancários da Paraíba contra a Caixa Econômica Federal. A tramitação da referida ação e o procedimento fiscal daí decorrente são minuciosamente descritos no aludido termo, com a informação de que o imposto de renda respectivo não foi retido na fonte pela CEF, os rendimentos não constaram dos demonstrativos emitidos pelo empregador para o autuado e não foram declarados por este.

Em impugnação (fls.30), o autuado atribuiu a exigência a uma grande omissão e a falta de informações de todos os envolvidos (CEF, Justiça do Trabalho e sindicato), com prejuízo de todos os economiários, citou artigos do CTN referentes a responsabilidade da fonte pagadora e da remissão de créditos tributários e, sem citar datas, alegou decadência do crédito tributário.

O Delegado de Julgamento de Recife proferiu decisão (fls.36) pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de que a omissão na declaração de ajuste anual de valores que lá deveriam estar constitui infração, não se eximindo o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11618.000815/99-14
Acórdão nº. : 106-11.450

contribuinte de responsabilidade pelo fato de o imposto não ter sido retido na fonte. Considerou improcedente a arguição de decadência porque entre a data da declaração e da notificação do auto de infração não transcorreu o prazo de cinco anos, conforme demonstrou.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls.57), vem o autuado com recurso a este Conselho, no qual, insistindo em atribuir a infração a falta de informações prestadas pelo Sindicato e presumindo correto o demonstrativo fornecido pela CEF, instituição financeira federal, pleiteia, inclusive em razão do prazo já decorrido, a realização de diligência junto à CEF para ser esclarecida quanto a natureza das verbas remuneratórias, que entende ser, na sua totalidade, uma indenização imposta pela Justiça do Trabalho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11618.000815/99-14
Acórdão nº. : 106-11.450

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A pretensão do Recorrente, articulada como única matéria de seu apelo, de que se converta o julgamento em diligência, para que o fisco requisi-te da Caixa Econômica Federal *demonstrativo, mês a mês, dos rendimentos pagos ao recorrente e os respectivos descontos efetuados a título de imposto de renda*, ao argumento da necessidade de se identificar a natureza das verbas remuneratórias, não merece acolhimento.

Com efeito, se o Recorrente considerava relevante a produção de tal prova, poderia ele próprio tê-la providenciado junto a sua empregadora, pois a mais completa informação sobre pagamentos de natureza salarial é um direito seu e um dever daquela.

De qualquer sorte, o Termo de Verificação Fiscal a fls.06 é suficientemente elucidativo sobre a base de cálculo do imposto, a saber, o montante e natureza das verbas omitidas no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e na declaração de ajuste apresentada pelo Recorrente, e, por conseguinte, não se faz necessária sua confirmação por outro documento, mesmo porque não contestado fundamentadamente nas peças de defesa.

É irrelevante, na espécie, o fato de o Recorrente não haver ajuizado pessoalmente, mas através do sindicato representativo de sua categoria profissional, a reclamação trabalhista de que resultou o pagamento das verbas ora tributadas. Trata-se de substituição processual autorizada pela Constituição e pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11618.000815/99-14

Acórdão nº. : 106-11.450

leis trabalhistas à qual o Recorrente consentiu ao se filiar ao sindicato. Também aqui cabe invocar o direito de um e o correlato dever de outro a mais completa informação nos assuntos derivados dessa relação jurídica.

Não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, com a preterição de seu legítimo crédito tributário, por conta de falhas, quer da empregadora do Recorrente, quer de seu sindicato. Se dessas falhas resultou ônus excessivo e inesperado para o Recorrente, pela imposição de multa e juros de mora, sua inconformidade deve ser dirigida àquelas entidades, inclusive pela via da ação regressiva.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES